



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.817 - RJ (2011/0058747-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MATTOS E CALUMBY LISBOA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXITEL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.817 - RJ (2011/0058747-2)

AGRAVANTE : MATTOS E CALUMBY LISBOA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXITEL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela MATTOS E CALUMBY LISBOA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão unipessoal que negou provimento a agravo de instrumento, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Negado provimento ao agravo de instrumento. (e-STJ fl. 589)

Em suas razões, a agravante argumenta que demonstrou a violação dos dispositivos legais. Sustenta que houve prequestionamento e que impugnou os fundamentos do acórdão recorrido. Assevera que não se faz necessário o reexame de fatos e provas. Por fim, insurge-se contra a incidência da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.817 - RJ (2011/0058747-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MATTOS E CALUMBY LISBOA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXITEL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 471, 473, 475-J, 512, 515 e 891 do CPC.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 512, 515 e 891 do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

O recorrente, em relação à violação da coisa julgada, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/RJ:

Neste contexto, não procede a argumentação da embargante em torno dos artigos 471 e 473 do CPC, pois não cabe aqui falar em coisa julgada material ou preclusão. Está-se em fase de execução e é óbvio que se impõe adequada interpretação e afastamento de eventuais excessos; em se verificando que já houve pagamento a maior, como aqui ocorreu, cabe apenas em relação a esse pagamento afirmar a preclusão para a pretendida devolução pela parte contrária neste feito, o que se fez.

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Ressalte-se que, ainda que ultrapassado este óbice, outro se imporia. É que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de violação da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da correção monetária e juros

O TJ/RJ alinhou-se ao entendimento do STJ ao decidir que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor é do banco depositário. Nesse sentido: AgRg no Ag 582.551/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 16.11.2009 e REsp 418.647/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 30.05.2005. (e-STJ fls. 591/592)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, permanece incólume o óbice da Súmula 284/STF, pois a agravante não demonstrou de que maneira os arts. 471, 473, 475-J, 512, 515 e 819 do CPC foram violados.

É inafastável, ainda, o óbice da Súmula 211/STJ, tendo em vista que os arts. 512, 515 e 891 do CPC, indicados como violados, não foram objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que torna inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

Também não pode ser afastado o óbice da Súmula 283/STF, pois, a respeito da violação da coisa julgada, a agravante não impugnou o fundamento de que:

Neste contexto, não procede a argumentação da embargante em torno dos artigos 471 e 473 do CPC, pois não cabe aqui falar em coisa julgada material ou preclusão. Está-se em fase de execução e é óbvio que se impõe adequada interpretação e afastamento de eventuais excessos; em se verificando que já houve pagamento a maior, como aqui ocorreu, cabe apenas em relação a esse pagamento afirmar a preclusão para a pretendida devolução pela parte contrária neste feito, o que se fez. (fls. 591)

De outro turno, alterar o decidido no acórdão recorrido no que concerne à alegada coisa julgada implicaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É inafastável, ainda, a incidência da Súmula 83/STJ, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor é do banco depositário, conforme precedentes citados na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0058747-2

AgRg no
Ag 1.409.817 / RJ

Números Origem: 00161839520108190000 00604124320108190000 161839520108190000 201013709339

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATTOS E CALUMBY LISBOA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXITEL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATTOS E CALUMBY LISBOA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXITEL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.